

**EMENDA Nº 03**

- incluí o artigo e parágrafos abaixo, onde couber, no PLCE 008/10, conforme segue:

Art. Na unidade de Estruturação Urbana 03 da Macrozona (MZ) 10, ficam alterados os limites das subunidades 25 e 42 e cria a subunidade 49 como AEIS III conforme o Anexo 45 ao Projeto de Lei Complementar.

§ 1º A área descrita no caput desta Emenda ao PLCE é de propriedade privada com potencial para receber empreendimento destinado à Demanda Habitacional Prioritária (DHP).

§ 2º Deve ser observado o seguinte regime urbanístico para a área descrita no caput:

I -DENSIDADE: 280 hab/ha

II -ATIVIDADE: As atividades relacionadas no anexo 5.2 da LC 434/99:

1-Residencial

2- Comércio

2.1 – Comércio Varejista

2.1.1- Comércio Varejista Inócuo

2.1.2- Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I

3- Serviços

3.1 – Serviços Inócuos

3.2 – Serviços com INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NIVEL 1

Do item 3.2.1 ao item 3.2.5, além dos itens 3.2.9 e 3.2.10

III - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: 1,3

IV -VOLUMETRIA:

TAXA DE OCUPAÇÃO: 75%

ALTURA: máximo de 15,00 m com afastamento mínimo lateral e de fundos de 18% da altura.

V – RECUO DE JARDIM: 4,00 m

MT 70

7  
0

§ 3º A área descrita no caput é de propriedade privada e deve destinar um percentual mínimo de 20% das unidades habitacionais para famílias de renda de 0 a 3 salários mínimos.

§ 4º Fica mantido no corredor da centralidade 93 da estrada João Antonio Silveira e na Estrada do Rincão, o Grupo de Atividade 07 e o Regime Urbanístico estipulado no projeto da Lomba do Pinheiro.

LOMBA DO FUTURO? CITA O ET?


### JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida instituído pela Lei 11 977 de 07 de Julho de 2009, do Governo Federal tem por objetivo criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais voltadas à população com renda mensal até 10 (dez) salários mínimos, residentes em qualquer município brasileiro, através da concessão de financiamentos operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, com uma ambiciosa meta de construir um milhão de habitações a nível nacional.

A presente Emenda a Lei Complementar tem por objetivo a identificação e instituição de Área Especial de Interesse Social- AEIS- sobre área com potencial para receber projetos habitacionais voltados à Demanda Habitacional Prioritária e refere-se a área de propriedade particular, na qual seus proprietários solicitam ao Município instituição de gravame de AEIS com definição de regime urbanístico próprio a fim de empreenderem nestas áreas habitações voltadas à Demanda Habitacional Prioritária.

A presente Emenda a Lei Complementar se constitui mais um importante instrumento legal, de ordem urbanística, com a intenção de propiciar um incremento na produção de unidades habitacionais populares e desta forma reduzir o déficit habitacional deste segmento no Município de Porto Alegre.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2010.

  
Ver. Nelcír Tessaro  
PTB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

# ANEXO 45

